

ANEXO X - NÃO RESERVA DE COTAS DE ATÉ 25% PARA ME'S E EPP'S



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE - Cmdo DAAe Ex
2º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA
(1/2º Regimento de Artilharia Antiaérea – 1940)
GRUPO JOSÉ BONIFÁCIO E FERNANDO DE NORONHA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.010/2026 – Aquisição de Gêneros Alimentícios
Processo Administrativo nº 64538.002657/2026-73

A fim de cumprir o que prescreve o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (os atos administrativos deverão ser motivados), **JUSTIFICO** a escolha de não reserva de cotas de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, com base nos textos legislativos a seguir:

a) art. 8º do Decreto nº 8.538, de 2015:

*“art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

b) Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto nº 8.538, de 2015:

*“§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, **ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.***”

1. A presente licitação é composta por 289 (duzentos e oitenta e nove) itens, referentes a *Aquisição de Gêneros Alimentícios*, necessários para boa execução das atividades a serem realizadas por esta Organização Militar e Unidades Gestoras Participantes.
2. Conforme o Parágrafo 4º do art 8º do Decreto nº 8.538, de 2015, quando a cota reservada **for inadequada** para atender as quantidades ou as condições do pedido, poderá ser afastada a divisão de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Soma-se ainda que o sistema eletrônico do portal de compras *comprasgovernamentais.gov.br* **ainda não oferece ferramenta que permita a divisão automática das cotas para ME's e EPP's**, dificultando o trabalho que precisaria ser feito manualmente.
4. Desta forma, buscando um aprimoramento do processo licitatório de forma eficiente e funcional, não serão reservadas as cotas exclusivas para ME's e EPP's, conforme tudo o que já foi exposto.

Praia Grande- SP, 24 de julho de 2026.

ANTÔNIO CELSO FERNANDES NEVES – TC
Ordenador de Despesas do 2º GAAAe